



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0000995-26.2012.815.0381

RELATOR :Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Município de Salgado de São Felix

ADVOGADO :Fabio Brito Ferreira

APELADO :Jacqueline Domingos Mousinho da Silva

ADVOGADO :Antônio Azenildo de Araújo Ramos

REMETENTE :Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

PROCESSUAL CIVIL – Reexame necessário e apelação cível – Mandado de Segurança – Concurso Público – Nomeação – Pedido atendido administrativamente – Perda do objeto – Falta de interesse de agir superveniente – Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça - Denegação da ordem sem apreciação meritória (art. 267, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009) - Modificação da sentença primeva – Provimento.

- Quando o candidato regularmente aprovado em concurso público recebe administrativamente o que postula, ou seja, a sua nomeação para cargo público, perde-se a necessidade e utilidade do pronunciamento judicial, restando a ação sem objeto, em face do desaparecimento superveniente do interesse processual.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. 128.

RELATÓRIO

JACQUELINE DOMINGOS MOUSINHO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato dito ilegal e omissivo do Excelentíssimo Senhor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FELIX**, visando obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital (fls. 02/21).

À inicial foram juntados documentos (fls. 22/44).

Liminar deferida, *“para determinar ao impetrado que proceda imediatamente à nomeação da impetrante”* (fls. 48/52).

Devidamente notificado, a autoridade apontada coatora, em suas informações, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse de agir, sob o argumento de que nomeou a impetrante antes mesmo que ele houvesse tomado conhecimento da impetração do *“mandamus”* (fls. 56/57).

Sentenciado o feito, o MM Juiz de primeiro grau concedeu a ordem perseguida (fls. 66/70).

Irresignado, o Município de Salgado de São Felix interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença, sob a alegação de que *“houve superveniente falta de interesse processual na manutenção da ação mandamental, por evidente e escancarada perda de objeto o que deveria ter acarretado sua extinção sem resolução do mérito”*.

Devidamente intimada, a impetrante/apelada deixou transcorrer *“in albis”* o prazo para as contrarrazões (fl. 80).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do reexame necessário e da apelação cível (fls. 87/94).

A então relatoria, monocraticamente, com amparo no “*caput*” do art. 557 do CPC, negou seguimento à remessa necessária e ao apelo, para manter a sentença prolatada pelo juiz “*a quo*” em todos os seus termos (fls. 96/100).

Não conformado, o Município de Salgado de São Felix interpôs agravo interno, requerendo a reconsideração da decisão ou que o recurso seja submetido a julgamento pelo Egrégio Colegiado, deduzindo idênticos argumentos expendidos na apelação (fls. 102/106).

Agravo interno provido, para, nos termos do que deflui da cláusula final do art. 557, § 1º, CPC, dar seguimento ao reexame necessário e à apelação cível.

É o relatório.

VOTO

Joeirando, minunciosamente, os autos, vê-se que razão assiste à edilidade recorrente.

Como é cediço, são três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Ausente qualquer delas quando do ajuizamento da ação, fica obstado o caminho para a integral prestação jurisdicional, pois o julgador deve decretar a carência da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito.

No que tange à condição da ação consistente no interesse processual, esta se encontra presente quando a parte necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Sobre o interesse de agir, o renomado professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**¹ assim se manifesta:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de se obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa

¹ *In Curso de Direito Processual Civil*, ed. 38, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 52.

maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é mais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmam titulares)". (Grifei)

De outra banda, o não menos conceituado **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**² assevera:

"O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento)". (Grifei)

Como visto, as condições da ação devem estar presentes no momento da propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, existem situações em que uma das condições da ação pode estar presente no início da demanda, mas, por motivo posterior ao exercício do direito de ação, ocorrer o seu desaparecimento. Ou seja, preliminarmente a demanda pode estar "perfeita", e, durante o seu curso, pode haver uma modificação significativa que impossibilite o seu prosseguimento. Modificação esta que poderia, inclusive, existir antes mesmo do ajuizamento da ação, mas que não era do conhecimento do autor. Nesses casos ocorre o desaparecimento superveniente das condições da ação.

Quanto à perda superveniente do interesse de agir, verifica-se que esta ocorre quando a ação se torna inútil ou desnecessária ao requerente.

Por tais fundamentos, observa-se que, de fato, no caso em análise, ocorreu o desaparecimento superveniente do

² *In Curso Avançado de Processo Civil*, 8.^a ed., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 130.

interesse processual, posto que a recorrida, após a propositura do presente “writ”, obteve administrativamente o que postulava.

Como se vê às fls. 54/55, a autoridade coatora fora intimada da decisão liminar que determinou a nomeação da impetrante em 03.05.2012. Ocorre que em 30.04.2012 já havia o impetrado nomeado espontaneamente a recorrida (fls. 60/61 e fl. 107)

Assim, dúvidas não há de que é o caso de, com espeque no inciso VI do art. 267 da Lei Adjetiva Civil, extinguir o processo sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Perfilhando esse entendimento, eis os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. NOMEAÇÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no RMS 31760/PA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

Da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO MANDAMENTAL ATENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE PARA ALGUNS IMPETRANTES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Há perda de objeto do writ se os impetrantes já receberam administrativamente o que postulavam: a nomeação para o cargo público que almejavam. Isso porque perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, a esvaziar, assim, o interesse de agir, uma das condições da ação.

2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, em concurso público, o candidato sub judice, ou seja, que permaneceu no certame por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem

direito líquido e certo à nomeação, sendo assegurada apenas a reserva de vaga.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 30000/PA, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) (Grifei)

Ainda da Quinta Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Verificando-se que a pretensão articulada na ação mandamental restou atendida administrativamente, com a nomeação e posse da Recorrente no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, resta esvaziado o objeto do mandamus, tornando prejudicado o presente recurso ordinário.

2. Recurso ordinário prejudicado.

(RMS 19033/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009) (Grifei)

desta Egrégia Corte de Justiça: No mesmo sentido, enveredam as decisões

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO. PLEITO ATENDIDO ESPONTANEAMENTE DIAS ANTES DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA. NOVA NORMA DA AÇÃO MANDAMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO CÍVEL. - A nomeação espontânea da impetrante pelo ente municipal, denota a falta de interesse de agir e, por conseguinte, conduz à extinção do Mandado de Segurança sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Há perda de objeto do writ se os impetrantes já receberam administrativamente o que postulavam a nomeação para o cargo público que almejavam. Isso porque perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, a esvaziar, assim, o interesse de agir, uma

das condições da ação. . STJ. AgRg no RMS 30000 / PA. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 25/09/2012. - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito ... VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Art. 267, VI, do CPC. - Art. 6º §5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil. §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. TJPB - Acórdão do processo nº 03820120010673001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 17/01/2013” (grifei)

E:

“Mandado de Segurança - Concurso público para Auditor de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Pretensão de nomeação. Nomeação espontânea. Perda do objeto. Ausência de interesse. Extinção sem resolução de mérito. Segurança denegada. - A nomeação espontânea das impetrantes pelo Estado da Paraíba denota a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, conduz à extinção do Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
TJPB - Acórdão do processo nº 99920110003137001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA. - j. em 09/05/2012”

Das custas e honorários advocatícios

É comezinho de direito que, em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação daquele que fora derrotado responder por todos os gastos do processo. Ocorre que há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por consequência, ser condenada a arcar com o ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, consoante o qual as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à propositura da ação.

Tratando-se da hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

No caso em testilha, a autora ajuizou ação objetivando a sua nomeação e posse em cargo para o qual restou regularmente aprovada em concurso público. No entanto, no transcurso da ação recebeu a recorrida administrativamente o que postulava.

Com efeito, observa-se que quando do ajuizamento da ação existia o legítimo interesse de agir e que a extinção do processo deu-se por fato que só pode ser atribuído ao réu, razão pela qual deverá suportar o ônus da sucumbência.

STJ: Nesse sentido, enveredam os julgados do

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. Hipótese em que o autor ajuizou ação de repetição de indébito visando à devolução dos valores indevidamente tributados pelo Imposto de Renda, em razão do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Ocorre, no entanto, que os mencionados valores foram posteriormente devolvidos administrativamente pela própria Receita Federal, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 806.434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 296)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. Extinto o feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade.

Precedentes.

2. *Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.*

3. *Recurso especial parcialmente provido. (REsp 506616/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 244) (Grifei)*

Ainda da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REVISIONAL – SFH – REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES – SUPERVENIENTE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 188743/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 07/10/2002, p. 209) (Grifei)

No mesmo sentido, segue da Quarta

Turma:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESBLOQUEIO DE SALDOS - PERDA DE OBJETO POR CAUSA SUPERVENIENTE - SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - Assente nesta Corte a orientação no sentido de que, por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação.

2 - Agravo regimental desprovido

(AgRg no Ag 515.907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) (Grifei)

Contudo, nos termos do que preceitua o art. 29 da Lei Estadual 5.672, de 17 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Regimento de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais, e dá outras providências, não se encontra a Fazenda sujeita, quando vencida, ao pagamento de custas, ficando, apenas, obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora. Veja-se:

“Art. 29 - A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.”

Como a parte autora, nesse caso, é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual não efetuou o pagamento de qualquer despesa processual, não existiu, assim, qualquer obrigação da Fazenda Pública ressarcir despesas feitas pela parte autora.

Do mesmo modo, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

DISPOSITIVO

Por tais razões, em consonância com o parecer Ministerial, **dá-se provimento** à remessa necessária e a apelação cível, para, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, denegar a segurança, sem apreciação meritória, em face da perda superveniente do interesse de agir. Custas e honorários advocatícios na forma acima determinada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 29 de julho de 2014.

Alúzio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator